

## PLENÁRIO

**PROCESSO:** TCE-RJ 222.474-8/18  
**ORIGEM:** CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
**NATUREZA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ. EXERCÍCIO DE 2017. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. REGULARIDADE COM RESSALVAS E DETERMINAÇÃO. COMUNICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Macaé, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva.

Em sessão plenária realizada no dia 02.03.2020, foi aprovado voto pela comunicação, nos seguintes termos:

### **VOTO:**

I - Pela **COMUNICAÇÃO** ao Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Macaé, nos termos do § 1º do artigo 6º da Deliberação TCE-RJ nº 204/96, a ser efetivada na forma do inc. I, do art. 26, da Lei Complementar n.º 63/90, mediante ciência pessoal e demais incisos, em ordem sequencial, para que preste os esclarecimentos a seguir elencados, sem prejuízo de encaminhamento da documentação comprobatória, alertando-o que o não atendimento, sem causa justificada, o sujeita às sanções previstas no inc. IV, do art. 63, do mesmo dispositivo legal:

### **ESCLARECIMENTOS:**

1- Quanto ao saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante não conferir com o registrado no Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial, a saber:

<b>DÍVIDA FLUTUANTE</b>	<b>PASSIVO FINANCEIRO – BP</b>	<b>DIFERENÇA</b>
R\$519.495,17	R\$507.363,34	R\$12.131,83

2- O valor apurado como patrimônio líquido não se coaduna com o saldo do patrimônio líquido registrado no Balanço Patrimonial, a saber:

**Tabela 5 – Conferência do Patrimônio Líquido**

<b>Variações Patrimoniais Quantitativas</b>	<b>Valor (R\$)</b>
Variações Patrimoniais Aumentativas	72.642.542,57
Variações Patrimoniais Diminutivas	72.315.640,76

<b>Resultado Patrimonial do Período (A)</b>	326.901,81
<b>PATRIMÔNIO LÍQUIDO – PL</b>	
Resultado Acumulado do Exercício Anterior (B)	37.526.055,94
Ajustes de Exercícios Anteriores	12.069,65
Resultado Acumulado Apurado (D) = (A+B+C)	37.538.125,59
<b>Total do Patrimônio Líquido Apurado (D)</b>	<b>37.538.125,59</b>
<b>Total do Patrimônio Líquido (Extraído do BP) (E)</b>	<b>37.865.027,40</b>
<b>Diferença (F) = (D) – (E)</b>	<b>-326.901,81</b>

Fonte: Balanço Patrimonial - fls. 34/35, DVP – fls. 26/27 e Proc. De PC exercício anterior – 213.343-6/17.

3- Quanto ao Saldo Patrimonial apurado não estar condizente com aquele registrado no Balanço Patrimonial, a saber:

**Tabela 6 – Conferência do Saldo Patrimonial – Lei Federal nº 4.320/64**

Descrição	Valor (R\$)
(A) Patrimônio Líquido = BP	37.865.027,40
(B) SALDO de Restos a Pagar Não Processados a Liquidar em 31/12	495.897,93
(C) Saldo Patrimonial Apurado	37.369.129,47
(D) Saldo Patrimonial Evidenciado no Balanço Patrimonial	37.381.306,14
<b>Diferença (E) = (C) – (D)</b>	<b>-12.176,67</b>

Fonte: Balanço Patrimonial – fls.34/35 e Anexo 17, fls. 42/43

4- Quanto à composição e os esclarecimentos dos valores registrados na rubrica “Ajuste de Exercícios Anteriores”, no Balanço Patrimonial com saldo de R\$12.069,65;

5- Quanto ao resultado apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro) não guardar paridade com o total das Fontes de Recursos constante do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro, a saber:

QUADROS ATIVO E PASSIVO	QUADRO SUPERAVIT/DEFICIT	DIFERENÇA
R\$-134,52	R\$89,68	R\$44,84

Em atendimento ao disposto no Voto, o Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Macaé, à época, encaminhou os documentos e esclarecimentos protocolados nesta Corte como Doc. TCE-RJ nº 8.851-9/20.

Ato contínuo, a instrução técnica ao proceder ao exame da documentação suporte, assim sugeriu:

I – Sejam **JULGADAS REGULARES** com as **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO** elencadas a seguir, a Prestação de Contas Anual de Gestão da **Câmara Municipal de Macaé** sob a responsabilidade da Sr. **Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva** referente ao exercício de 2017, nos termos do inciso II, artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhes quitação.

**RESSALVAS**

1 - Quanto ao saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante no montante de R\$519.495,17 não está em consonância com o saldo registrado no passivo financeiro do Balanço Patrimonial de R\$507.363,34;

2 – Quanto a divergência de R\$12.176,67 entre o Saldo Patrimonial Apurado de R\$37.369.129,47 e o Saldo Patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial de R\$37.381.306,14;

3 – Quanto à divergência entre o resultado apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), de R\$-134,52 e o total das fontes de recursos evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, de R\$-89,68.

#### **DETERMINAÇÃO**

Para que o atual gestor da Câmara Municipal de Macaé adote as medidas necessárias para a regularização das ressalvas apontadas quando do envio das próximas prestações de contas.

II – Posterior **ARQUIVAMENTO** dos autos.

O Ministério Público de Contas, em parecer exarado pelo Procurador Sergio Paulo de Abreu Martins Teixeira em 16.04.2021, concorda com as proposições preconizadas pelo Corpo Instrutivo.

#### **É O RELATÓRIO.**

Bem analisados os autos, entendo que assiste razão ao corpo instrutivo, como devidamente destacado, algumas impropriedades foram verificadas, mas não maculam as contas em questão, estando, portanto, em condições de receber decisão definitiva deste Tribunal, em conformidade com o art. 20, inciso II, c/c o art. 22, ambos da Lei Complementar nº 63/90, que estabelece que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal, ou ainda, a prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e não represente injustificado dano ao erário, o que não ocorreu nas contas em exame, motivos que não impedem o julgamento destas contas.

Conforme apontado pela especializada em relatório datado de 29.05.2019, foi respeitado o limite legal dos vereadores em 2017, assim como os gastos com pessoal do Poder Legislativo em consonância com o disposto na alínea “a”, inciso III, do art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Nessa toada, foi verificado ainda o cumprimento ao limite das despesas do Poder Legislativo e de gastos com folha de pagamento, em linha com o previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Com relação ao disposto no art. 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, a unidade técnica informa que: “Mediante o disposto na Lei Orgânica do Município de Macaé (art. 53),

constata-se que o mandato do Presidente da Câmara é de 02 (dois) anos, não cabendo esta análise no exercício em questão.”

Destaco que o jurisdicionado poderá acessar a manifestação do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas por meio do sítio eletrônico deste Tribunal, em espaço próprio às consultas processuais.

Ante o exposto, manifesto-me **DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o parecer do Douto Ministério Público de Contas,

**VOTO:**

1. Pela **REGULARIDADE** com a **RESSALVAS** e a **DETERMINAÇÃO**, elencadas abaixo, das contas anual de gestão da Câmara Municipal de Macaé, sob a responsabilidade do Sr. Eduardo Cardoso Gonçalves da Silva, relativas ao exercício de 2017, nos termos do inciso II do artigo 20 c/c o artigo 22, ambos da Lei Complementar Estadual nº 63/90, dando-lhe **QUITAÇÃO**:

1.1. **RESSALVAS:**

1.1.1. Quanto ao saldo evidenciado no Demonstrativo da Dívida Flutuante no montante de R\$519.495,17 não está em consonância com o saldo registrado no passivo financeiro do Balanço Patrimonial de R\$507.363,34;

1.1.2. Quanto à divergência de R\$12.176,67 entre o Saldo Patrimonial Apurado de R\$37.369.129,47 e o Saldo Patrimonial evidenciado no Balanço Patrimonial de R\$37.381.306,14;

1.1.3. Quanto à divergência entre o resultado apurado no Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes (Ativo Financeiro – Passivo Financeiro), de R\$-134,52 e o total das fontes de recursos evidenciado no Quadro do Superavit/Deficit Financeiro, de R\$-89,68.

1.2. **DETERMINAÇÃO**

1.2.1. Para que o atual gestor da Câmara Municipal de Macaé adote as medidas necessárias para a regularização das ressalvas apontadas quando do envio das próximas prestações de contas.

2. Pela **COMUNICAÇÃO**, nos termos do artigo 26 do Regimento interno desta Corte de Contas, ao interessado dando-lhe ciência dessa decisão;

---

3. Por posterior **ARQUIVAMENTO** do presente processo.

GCSMVM,

**Marcelo Verdini Maia**  
**Conselheiro Substituto**